



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:131

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 91/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre o incentivo, a regulamentação e o fomento à prática do Airsoft no âmbito do município de Votuporanga e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 91/2026- DISPÕE SOBRE O INCENTIVO, A REGULAMENTAÇÃO E O FOMENTO À PRÁTICA DO AIRSOFT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA A SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO E MATERIAL BÉLICO (ART. 22, INCISO XXI, DA CF). ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL Nº 10.826/2003). DECRETO FEDERAL Nº 11.615/2023. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA 917 DO STF. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 91/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno, que ***“Dispõe sobre o incentivo, a regulamentação e o fomento à prática do Airsoft no âmbito do município de Votuporanga e dá outras providências.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Votuporanga, a Política Municipal de Incentivo ao Airsoft, reconhecendo essa prática como uma atividade esportiva, recreativa e educativa que vem crescendo de forma significativa em diversas regiões do Estado de São Paulo.

Considerando que o Airsoft é uma modalidade que estimula habilidades como estratégia, concentração, trabalho em equipe, disciplina e respeito às regras, sendo amplamente praticado por jovens e adultos, além disso, trata-se de uma atividade que promove a convivência social saudável, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e coletivo dos seus praticantes.

Considerando que a regulamentação e o incentivo por parte do Poder Público Municipal são importantes para garantir que a prática ocorra de forma segura, organizada e responsável, respeitando normas legais e promovendo a conscientização dos participantes quanto ao uso adequado dos equipamentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Outro aspecto relevante é o potencial do airsoft como ferramenta de inclusão social e de incentivo ao esporte, podendo atrair praticantes de diferentes faixas e contribuir para o fortalecimento do turismo esportivo no município, movimentando a economia local por meio da realização de campeonatos, encontros e atividades correlatas.

Dessa forma, ao instituir a Política Municipal de Incentivo ao Airsoft, o Município de Votuporanga passa a reconhecer oficialmente a importância dessa atividade, promovendo sua prática de maneira regulamentada, segura e integrada às políticas públicas de esporte e lazer.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 91/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com

exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Embora o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confira aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tal competência não é absoluta, devendo observar os limites constitucionais de repartição de competências e os princípios estruturantes da Administração Pública.

No caso em análise, o Projeto de Lei versa sobre incentivo à prática de airsoft, atividade que envolve a utilização de simulacros e equipamentos equiparados, para fins regulatórios, a produtos controlados pelo Exército, circunstância que atrai a incidência do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece competência privativa da União para legislar sobre material bélico:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;(grifo nosso).

(...)

A Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ao disciplinar a fabricação, comercialização, circulação e utilização de simulacros de armas de fogo, demonstra a existência de regime jurídico nacional uniforme acerca da matéria, não havendo espaço para inovação legislativa municipal que possa interferir no sistema federal de controle e fiscalização:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército”. (grifo nosso).

Além disso, o Decreto Federal nº 11.615/2023, ao reconhecer o airsoft como modalidade esportiva, manteve a atividade submetida à regulamentação e fiscalização federais, reforçando a predominância do interesse nacional sobre eventual interesse local:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*I -**airsoft**- desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;*

(...)

Assim, ainda que se pudesse sustentar a existência de competência suplementar ou concorrente em aspectos acessórios da matéria, o projeto também apresenta vício de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Isso porque o projeto impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas administrativas, interferindo diretamente na gestão administrativa municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no Tema 917 da Repercussão Geral, de que somente não haverá vício de iniciativa quando a norma não tratar da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, ainda que ausente vício formal de iniciativa, permanece vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se em atos típicos de gestão administrativa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Nesse contexto, a criação de obrigações administrativas, definição de prioridades governamentais, imposição de programas, campanhas ou políticas públicas específicas, bem como a interferência no planejamento e execução administrativa, constituem matérias inseridas na esfera de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham medidas concretas de gestão administrativa violam os arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, por configurarem ingerência indevida nas atribuições privativas do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.253, de 07 de outubro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre “a implantação de equipamentos semafórico com funcionamento à base de energia solar”. Vício de Iniciativa. Inexistência. Iniciativa legislativa comum. **Ocorrência, contudo, de desrespeito ao princípio constitucional da***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

'reserva de administração' e separação de poderes em razão do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da referida lei, que configuram indevida ingerência na gestão administrativa. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º, e 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual). Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2254297-70.2022.8.26.0000, OE-TJSP, proposta pelo Prefeito SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rel. Des. Fábio Gouveia, j. 17/05/2023)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes.** Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). ADIn nº 2.035.793-97.2022.8.26.0000.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "cria e institui o programa 'por uma infância sem racismo', conforme especifica e dá outras providências". Não há vício de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo **E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917**. A simples autorização concedida ao Poder Executivo para promover parcerias públicas ou privadas para a consecução do programa (art. 3º), tampouco padece de inconstitucionalidade, porque apenas faculta tal opção, mas não obriga o Executivo a fazê-lo, não constituindo, da mesma forma, matéria inserida na reserva de administração. Entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este Col. Órgão Especial em casos semelhantes. **No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade 2291783-55.2023.8.26.0000 – Município de Ribeirão Preto/São Paulo – Jurisprudência/Acórdão publicado em 03/02/2025). (g.n.).”***

Ademais, verifica-se também afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, uma vez que a proposição não se encontra acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito obrigatório para projetos que criem ou ampliem despesas públicas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A ausência de demonstração da compatibilidade orçamentária e financeira da medida compromete a validade formal da propositura, em afronta ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5.816 e 6.074, bem como às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 91/2026 revela-se material e formalmente inconstitucional, por possível usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria relativa a simulacros de armas de fogo e material bélico, bem como por violação aos princípios da Separação dos Poderes, da Reserva da Administração e das normas constitucionais de responsabilidade fiscal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei nº 91/2026 é **inconstitucional**, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 19 de maio de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

